



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AglInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1659845 - PI (2020/0027719-6)

RELATOR : MINISTRO OG FERNANDES
AGRAVANTE : TIM CELULAR S.A
ADVOGADOS : NAYARA RIBEIRO SILVA - DF046074
CRISTIANO CARLOS KOZAN - SP183335
RENATA REZETTI AMBRÓSIO - SP296923
CATARINE ARAUJO DE FREITAS E OUTRO(S) - PI014387
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. TELEFONIA. MALFERIMENTO DOS ARTS. 489 E 1.022 DO CPC/2015. INEXISTÊNCIA. LITISCONSÓRCIO NECESSÁRIO COM A ANATEL NÃO CONFIGURADO. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 884 DO CÓDIGO CIVIL; 8º E 19, X, DA LEI GERAL DE TELECOMUNICAÇÕES. INCIDÊNCIA DO ÓBICE DA SÚMULA 211 DO STJ. DEMAIS ALEGAÇÕES. AUSÊNCIA DE EXPOSIÇÃO EM QUE CONSISTIRIA A CONTRARIEDADE. ÓBICE DA SÚMULA 284 DO STF.

1. Não prospera a tese de violação dos arts. 489 e 1.022 do Código de Processo Civil de 2015, porquanto o acórdão recorrido fundamentou, claramente, o posicionamento por ele assumido, de modo a prestar a jurisdição que lhe foi postulada.

2. Sendo assim, não há que se falar em omissão do aresto. O fato de o Tribunal *a quo* haver decidido a lide de forma contrária à defendida pela agravante, elegendo fundamentos diversos daqueles por ela propostos, não configura omissão nem outra causa passível de exame mediante a oposição de embargos de declaração.

3. Esta Corte Superior possui firme entendimento de que a inclusão da Anatel ocorre quando se discute o poder regulador daquele órgão, o que não é o caso dos autos.

4. A matéria relativa aos arts. 884 do Código Civil; 8º e 19, X, da Lei Geral de Telecomunicações não foi objeto de análise pelo Tribunal de origem. Desse modo, carece o tema do indispensável prequestionamento viabilizador do recurso especial, razão pela qual não merece ser apreciado, de acordo com o que preceituam as Súmulas 211 desta Corte e 282 do Supremo Tribunal Federal.

5. Não há falar na existência de violação dos dispositivos previstos na Lei n. 9.472/1997 – Lei Geral das Telecomunicações –, haja vista que a competência da Anatel para regular o setor de telefonia é privativa,

e não exclusiva, circunstância que permite a intervenção do Poder Judiciário, caso provocado, conforme conclusão firmada no REsp 1.275.859/DF, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 5/12/2012. Precedente do STF no mesmo sentido.

6. Relativamente às assertivas de afronta aos arts. 11 do Código de Processo Civil e 42 do Código de Defesa do Consumidor, a requerente não expõe de forma fundamentada em que consiste a contrariedade. A admissibilidade do recurso especial reclama a indicação clara dos dispositivos tidos como contrariados, bem como a exposição das razões pelas quais o acórdão teria afrontado cada um deles, não sendo suficiente a mera assertiva genérica. Dessa forma, o inconformismo se apresenta deficiente quanto à fundamentação, o que impede a exata compreensão da controvérsia (Súmula 284/STF).

7. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a).

Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães, Francisco Falcão e Herman Benjamin votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 25 de maio de 2021.

Ministro Og Fernandes
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1659845 - PI (2020/0027719-6)

RELATOR : MINISTRO OG FERNANDES
AGRAVANTE : TIM CELULAR S.A
ADVOGADOS : NAYARA RIBEIRO SILVA - DF046074
CRISTIANO CARLOS KOZAN - SP183335
RENATA REZETTI AMBRÓSIO - SP296923
CATARINE ARAUJO DE FREITAS E OUTRO(S) - PI014387
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. TELEFONIA. MALFERIMENTO DOS ARTS. 489 E 1.022 DO CPC/2015. INEXISTÊNCIA. LITISCONSÓRCIO NECESSÁRIO COM A ANATEL NÃO CONFIGURADO. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 884 DO CÓDIGO CIVIL; 8º E 19, X, DA LEI GERAL DE TELECOMUNICAÇÕES. INCIDÊNCIA DO ÓBICE DA SÚMULA 211 DO STJ. DEMAIS ALEGAÇÕES. AUSÊNCIA DE EXPOSIÇÃO EM QUE CONSISTIRIA A CONTRARIEDADE. ÓBICE DA SÚMULA 284 DO STF.

1. Não prospera a tese de violação dos arts. 489 e 1.022 do Código de Processo Civil de 2015, porquanto o acórdão recorrido fundamentou, claramente, o posicionamento por ele assumido, de modo a prestar a jurisdição que lhe foi postulada.

2. Sendo assim, não há que se falar em omissão do aresto. O fato de o Tribunal *a quo* haver decidido a lide de forma contrária à defendida pela agravante, elegendo fundamentos diversos daqueles por ela propostos, não configura omissão nem outra causa passível de exame mediante a oposição de embargos de declaração.

3. Esta Corte Superior possui firme entendimento de que a inclusão da Anatel ocorre quando se discute o poder regulador daquele órgão, o que não é o caso dos autos.

4. A matéria relativa aos arts. 884 do Código Civil; 8º e 19, X, da Lei Geral de Telecomunicações não foi objeto de análise pelo Tribunal de origem. Desse modo, carece o tema do indispensável prequestionamento viabilizador do recurso especial, razão pela qual não merece ser apreciado, de acordo com o que preceituam as Súmulas 211 desta Corte e 282 do Supremo Tribunal Federal.

5. Não há falar na existência de violação dos dispositivos previstos na Lei n. 9.472/1997 – Lei Geral das Telecomunicações –, haja vista que a competência da Anatel para regular o setor de telefonia é privativa, e não exclusiva, circunstância que permite a intervenção do Poder

Judiciário, caso provocado, conforme conclusão firmada no REsp 1.275.859/DF, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 5/12/2012. Precedente do STF no mesmo sentido.

6. Relativamente às assertivas de afronta aos arts. 11 do Código de Processo Civil e 42 do Código de Defesa do Consumidor, a requerente não expõe de forma fundamentada em que consiste a contrariedade. A admissibilidade do recurso especial reclama a indicação clara dos dispositivos tidos como contrariados, bem como a exposição das razões pelas quais o acórdão teria afrontado cada um deles, não sendo suficiente a mera assertiva genérica. Dessa forma, o inconformismo se apresenta deficiente quanto à fundamentação, o que impede a exata compreensão da controvérsia (Súmula 284/STF).

7. Agravo interno a que se nega provimento.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno manejado por TIM CELULAR S.A. contra decisão que conheceu do agravo para conhecer parcialmente do recurso especial e, nessa extensão, negou-lhe provimento (e-STJ, fls. 662-666).

A agravante alega que há omissão no acórdão proferido pela Corte local, uma vez que não houve manifestação sobre: a) existência de resolução editada pela Anatel que prevê a sistemática de fidelização, desse modo, cabe à Anatel, e não ao Poder Judiciário, fiscalizar e aplicar sanções à requerente; b) a aplicação da multa pela rescisão antecipada do contrato ser cabível, uma vez que a empresa recorrente cumpriu o contrato.

Aduz que a Anatel tem legitimidade para integrar a lide com fundamento nos arts. 114 e 485, IV, do Código de Processo Civil de 2015.

Sustenta que a matéria relativa aos arts. 884 do Código Civil; 8º e 19, X, da Lei Geral de Telecomunicações foi prequestionada e que há limites na intervenção do Poder Judiciário.

Por fim, refere que não incide o óbice da Súmula 284 do STF. Ressalta que o art. 58 da Resolução n. 632/2014 permite a cobrança de multa no caso de rescisão do contrato e, desse modo, por não estar descumprindo nenhuma norma não está sujeito à devolução em dobro prevista no art. 42 do Código de Defesa do Consumidor.

É o relatório.

VOTO

A agravante não trouxe tese jurídica capaz de modificar o

posicionamento anteriormente firmado.

Inicialmente, em relação aos arts. 489 e 1.022 do CPC/2015, deve-se ressaltar que o acórdão combatido não incorreu em omissão, uma vez que o voto condutor do julgado apreciou, fundamentadamente, todas as questões necessárias à solução da controvérsia, dando-lhes, contudo, solução jurídica diversa da pretendida pela parte insurgente. Vale destacar, ainda, que não se pode confundir decisão contrária ao interesse da parte com ausência de fundamentação ou negativa de prestação jurisdicional. Nesse sentido: STJ, REsp 1.129.367/PR, Rel. Ministra Diva Malerbi (Desembargadora Federal Convocada/TRF 3ª Região), Segunda Turma, DJe de 17/6/2016; REsp 1.078.082/SP, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe de 2/6/2016; AgRg no REsp 1.579.573/RN, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe de 9/5/2016; REsp 1.583.522/SP, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe de 22/4/2016.

Dito isso, esta Corte Superior possui firme entendimento de que a inclusão da Anatel ocorre quando se discute o poder regulador daquele órgão, o que não é o caso dos autos.

Ressalto, ainda, que os precedentes colacionados pela parte, nas razões do agravo interno, são anteriores ao entendimento mais recentes deste Superior Tribunal.

A propósito:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TELEFONIA. MALFERIMENTO DOS ARTS. 489 E 1.022 DO CPC. INEXISTÊNCIA. INCLUSÃO DA ANATEL NO POLO PASSIVO. NÃO CONFIGURADO. PRECEDENTES. DANO CAUSADO AOS CONSUMIDORES. REVISÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7 DO STJ. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA A FUNDAMENTO SUFICIENTE PARA MANTER O ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULA 283/STF. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. NÃO COMPROVADA.

1. Não há violação dos arts. 489 e 1.022 do CPC, porquanto o acórdão proferido pela Corte local fundamentou, claramente, o posicionamento por ele assumido, de modo a prestar a jurisdição que lhe foi postulada.

2. Sendo assim, não há que se falar em omissão do aresto. O fato de o Tribunal *a quo* haver decidido a lide de forma contrária à defendida pela insurgente, elegendo fundamentos diversos daqueles por ela propostos, não configura omissão nem outra causa passível de exame mediante a oposição de embargos de declaração.

3. Esta Corte Superior possui firme entendimento de que a inclusão da Anatel ocorre quando se discute o poder regulador daquele órgão, o que não se observa no caso em apreço.

4. Relativamente à ocorrência de dano causado aos consumidores, o

Tribunal de origem, com suporte no acervo probatório dos autos, entendeu que a empresa insurgente interrompeu, sem aviso prévio, os serviços oferecidos, impossibilitando a comunicação e utilização do serviço por aproximadamente 2,5 (dois e meio) milhões de consumidores e utilizadores de serviços de telefonia celular móvel e de internet do Estado de Goiás.

5. Nesse aspecto, a revisão do julgado implica o imprescindível reexame das provas constantes dos autos, o que é defeso em recurso especial, de acordo com a Súmula 7 do STJ.

6. Ademais, o aresto combatido encontra-se sedimentado no pressuposto de que não há impossibilidade de cumulação da multa imposta pelo Procon com a indenização por dano moral, pois elas possuem natureza distinta, fundamento esse não refutado no recurso especial.

7. Ausente a impugnação a fundamento suficiente para manter o acórdão recorrido, o apelo nobre não merece ser conhecido, por lhe faltar interesse recursal. Inteligência da Súmula 283 do STF, aplicável, por analogia, ao especial.

8. O dissídio jurisprudencial não ficou demonstrado nos moldes legais, pois, além da ausência do cotejo analítico, não ficou evidenciada a similitude fático-jurídica entre os casos colacionados que teriam recebido interpretação divergente pela jurisprudência pátria.

9. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no AREsp 1.550.455/GO, de minha relatoria, SEGUNDA TURMA, DJe 20/11/2020 – grifos acrescidos.)

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. TELEFONIA. IRREGULARIDADES NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. ALEGADA OFENSA AO ART. 535 DO CPC/73. INEXISTÊNCIA. INCONFORMISMO. INFRINGÊNCIA AOS ARTS. 19, X, E 173, III, DA LEI 9.472/97. DISPOSITIVOS NÃO PREQUESTIONADOS. SÚMULA 211 DO STJ. ANATEL. LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO. DESNECESSIDADE. AÇÃO QUE VISA A PROTEÇÃO DE DIREITO DO CONSUMIDOR. ALEGADA VIOLAÇÃO AOS ARTS. 286 E 295, PARÁGRAFO ÚNICO, I, DO CPC/73. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

I. Agravo interno aviado contra decisão que julgara recurso interposto contra decisor publicado na vigência do CPC/2015.

II. Na origem, trata-se de Agravo de Instrumento, interposto por Telefônica Brasil S.A, contra decisão que, nos autos da ação civil pública proposta pelo Ministério Público do Estado de Goiás, proibira a ré de comercializar novas assinaturas ou habilitar novas linhas de telefonia celular, em todo o território servido pelo DDD 62, e fixara prazos para apresentação de projeto de ampliação de rede, aprovado pela ANATEL, e para prestar serviços adequados e ininterruptos aos seus clientes locais, nos padrões estabelecidos pela Agência, sob pena de multa. O Tribunal de origem, por sua vez, deu parcial provimento ao Agravo de Instrumento, para decotar, da decisão impugnada, o comando que proibira a recorrente de comercializar ou habilitar novas linhas, ou códigos de acesso, no âmbito do DDD 62, mantendo, quanto ao mais, a decisão agravada.

III. Não há falar, na hipótese, em violação ao art. 535 do CPC/73, porquanto a prestação jurisdicional foi dada na medida da pretensão deduzida, de vez que os votos condutores do acórdão recorrido e do

acórdão proferido em sede de Embargos de Declaração apreciaram fundamentadamente, de modo coerente e completo, as questões necessárias à solução da controvérsia, dando-lhes, contudo, solução jurídica diversa da pretendida.

IV. Segundo entendimento desta Corte, "não há violação do art. 535, II, do CPC/73 quando a Corte de origem utiliza-se de fundamentação suficiente para dirimir o litígio, ainda que não tenha feito expressa menção a todos os dispositivos legais suscitados pelas partes" (STJ, REsp 1.512.361/BA, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, DJe de 22/09/2017).

V. Por simples cotejo das razões recursais e dos fundamentos do acórdão recorrido, percebe-se que os dispositivos tidos como violados - arts. 19, X, e 173, III, da Lei 9.472/97 -, não foram apreciados, no voto condutor, não tendo servido de fundamento à conclusão adotada pelo Tribunal de origem, incidindo o óbice da Súmula 211/STJ.

VI. Na forma da jurisprudência do STJ, inexistente litisconsórcio passivo necessário com a ANATEL, nos termos do art. 47 do CPC, "nas hipóteses em que a impugnação de objeto da ação civil é a proteção da relação de consumo existente entre os usuários e empresa de telefonia e não as normas editadas pela autarquia federal em demanda cujo resultado vai interferir na sua esfera jurídica" (STJ, REsp 700.260/SC, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, DJe de 13/02/2006). Nesse sentido: STJ, REsp 1.790.814/PA, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 19/06/2019; AgInt no REsp 1.708.225/SP, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 07/12/2018.

VII. Não tendo o acórdão hostilizado expendido juízo de valor sobre os arts. 286 e 295, parágrafo único, I, do CPC/73, a pretensão recursal esbarra em vício formal intransponível, qual seja, o da ausência de prequestionamento - requisito viabilizador da abertura desta instância especial -, atraindo o óbice da Súmula 282 do Supremo Tribunal Federal ("É inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada"), na espécie.

VIII. Agravo interno improvido.

(AgInt no AREsp 1.105.080/GO, Rel. Min. ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, DJe 2/3/2020 – grifos acrescidos.)

De outro lado, a matéria relativa aos arts. 884 do Código Civil; 8º e 19, X, da Lei Geral de Telecomunicações não foi objeto de análise pelo Tribunal de origem.

Desse modo, carece o tema do indispensável prequestionamento viabilizador do recurso especial, razão pela qual não merece ser apreciado, de acordo com o que preceituam as Súmulas 211 desta Corte e 282 do Supremo Tribunal Federal.

Ademais, não há falar na existência de violação dos dispositivos previstos na Lei n. 9.472/1997 – Lei Geral das Telecomunicações –, haja vista que a competência da Anatel para regular o setor de telefonia é privativa, e não exclusiva, circunstância que permite a intervenção do Poder Judiciário, caso

provocado, conforme conclusão firmada no REsp 1.275.859/DF, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 5/12/2012. Precedente do STF no mesmo sentido.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TELEFONIA. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC/1973. OMISSÃO NO ACÓRDÃO RECORRIDO. VÍCIO NÃO CONFIGURADO. PERDA DO OBJETO E JULGAMENTO EXTRA PETITA. VÍCIOS AFASTADOS. CONCLUSÃO FIRMADA COM BASE NAS PROVAS DOS AUTOS. APLICAÇÃO DA SÚMULA 7/STJ. DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÕES IMPOSTAS. CONDENAÇÃO. COMPETÊNCIA PRIVATIVA DA ANATEL. FISCALIZAÇÃO DO PODER JUDICIÁRIO. POSSIBILIDADE. DANOS MORAIS COLETIVOS. CONFIGURAÇÃO. VALOR INDENIZATÓRIO. REVISÃO DO JULGADO. NECESSIDADE DE REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

1. Não há falar em violação do art. 535 do CPC/1973 quando o acórdão recorrido fundamenta claramente seu posicionamento de modo a prestar a jurisdição que lhe foi postulada.

2. O fato de o Tribunal *a quo* haver decidido a lide de forma contrária à defendida pela parte recorrente, elegendo fundamentos diversos daqueles por ela propostos, não configura omissão ou qualquer outra causa passível de exame mediante a oposição de embargos de declaração.

3. Diante dos fundamentos assentados no acórdão combatido, verifica-se que, para rever o entendimento do Tribunal de origem no sentido da não ocorrência da perda do objeto e do julgamento extra petita, bem como da presença dos elementos configuradores do dano moral coletivo e da proporcionalidade da verba indenizatória fixada na origem, demandaria reexaminar as provas constantes dos autos, medida vedada em recurso especial ante o óbice fundado na Súmula 7 do STJ.

4. A atribuição desempenhada pelo Ministério Público, na condição de custos legis, é voltada para a fiscalização da adequada aplicação do direito e do devido cumprimento das leis do País, o que evidencia a sua imparcialidade e ausência de interesse jurídico na causa, em virtude das suas atividades não estarem atreladas à atuação do Parquet componente da relação processual.

5. Não há falar na existência de violação dos dispositivos previstos na Lei n. 9.472/97 - Lei Geral das Telecomunicações, haja vista que a competência da ANATEL para regular o setor de telefonia é privativa e, não, exclusiva, circunstância que permite a intervenção do Poder Judiciário, caso provocado, conforme conclusão firmada no REsp 1.275.859/DF, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 5/12/2012. Precedente do STF no mesmo sentido.

6. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no AREsp 988.480/MS, de minhas relatoria, SEGUNDA TURMA, DJe 25/8/2017.)

Por fim, no tocante às assertivas de afronta aos arts. 11 do Código de

Processo Civil e 42 do Código de Defesa do Consumidor, a requerente não expõe de forma fundamentada em que consiste a contrariedade.

A admissibilidade do recurso especial reclama a indicação clara dos dispositivos tidos como violados, bem como a exposição das razões pelas quais o acórdão teria afrontado cada um deles, não sendo suficiente a mera assertiva genérica. Dessa forma, o inconformismo se apresenta deficiente quanto à fundamentação, o que impede a exata compreensão da controvérsia (Súmula 284/STF).

Apesar de a parte interessada apresentar os fundamentos no agravo interno, não há como suprir tal óbice, uma vez que o apelo especial é o momento processual adequado para apresentação dos fundamentos.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. APLICAÇÃO DO ENUNCIADO ADMINISTRATIVO N. 3/STJ PARA O PRESENTE AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. LIMINAR EM MEDIDA CAUTELAR. ANÁLISE DO *FUMUS BONI IURIS* E DO *PERICULUM IN MORA*. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. ANÁLISE PREJUDICADA.

1. O Tribunal local, ao analisar o agravo de instrumento, interposto contra o indeferimento da liminar em medida cautelar limitou-se ao exame dos requisitos autorizadores da concessão da tutela de urgência, notadamente no que pertine à comprovação do *periculum in mora* e do *fumus boni iuris*, incidindo o óbice da Súmula 7 desta Corte.

2. A divergência jurisprudencial com fundamento na alínea "c" do permissivo constitucional fica prejudicada em razão da aplicação da Súmula 7/STJ.

3. Agravo interno não provido.

(AgInt no AREsp 881.216/SP, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe 8/6/2016.)

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEGUNDA TURMA**

Número Registro: 2020/0027719-6

AgInt no
AREsp 1.659.845 / PI

Números Origem: 00108887220108180140 108887220108180140 201400010048172

PAUTA: 25/05/2021

JULGADO: 25/05/2021

Relator

Exmo. Sr. Ministro **OG FERNANDES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HERMAN BENJAMIN

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MARIO LUIZ BONSAGLIA

Secretária

Bela. VALÉRIA RODRIGUES SOARES

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : TIM CELULAR S.A
ADVOGADOS : CRISTIANO CARLOS KOZAN - SP183335
RENATA REZETTI AMBRÓSIO - SP296923
NAYARA RIBEIRO SILVA - DF046074
CATARINE ARAUJO DE FREITAS E OUTRO(S) - PI014387
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ
ASSUNTO: DIREITO DO CONSUMIDOR - Contratos de Consumo - Telefonia

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : TIM CELULAR S.A
ADVOGADOS : CRISTIANO CARLOS KOZAN - SP183335
RENATA REZETTI AMBRÓSIO - SP296923
NAYARA RIBEIRO SILVA - DF046074
CATARINE ARAUJO DE FREITAS E OUTRO(S) - PI014387
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães, Francisco Falcão e Herman Benjamin votaram com o Sr. Ministro Relator.